



Número: **0801480-67.2024.8.15.0091**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Taperoá**

Última distribuição : **20/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Recondução, Parlamentares**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
GEORGE PEREIRA DE SOUSA (AUTOR)		Fabiola Marques Monteiro (ADVOGADO) SOLON HENRIQUES DE SA E BENEVIDES (ADVOGADO) DANILO LUIZ LEITE registrado(a) civilmente como DANILO LUIZ LEITE (ADVOGADO)	
TAPEROA CAMARA DE VEREADORES (REU)		EMANUEL GASPAR ARAUJO DA SILVA XAVIER (ADVOGADO)	
GEOVÂNIO GONZAGA DE ARAÚJO (REU)		EMANUEL GASPAR ARAUJO DA SILVA XAVIER (ADVOGADO)	
AILTON PAULO DE SOUZA (REU)		IVANILDO PINTO DE MELO (ADVOGADO) AURELIO LEMOS VIDAL DE NEGREIROS (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
126461617	06/11/2025 11:36	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

VARA ÚNICA DA COMARCA DE TAPEROÁ

NÚMERO DO PROCESSO: 0801480-67.2024.8.15.0091

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / ASSUNTO: [Recondução, Parlamentares]

AUTOR: GEORGE PEREIRA DE SOUSA

PROMOVIDO / RÉU / REPRESENTADO: TAPEROA CAMARA DE VEREADORES e outros (2)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de divergência relativa ao integral cumprimento da determinação emanada pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação Constitucional nº 86.073/PB, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli (certificada no ID 125624149), a qual cassou o acórdão proferido pela Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB) nos autos do Agravo de Instrumento nº 0829821-85.2024.8.15.0000 e restabeleceu, em sua integralidade, a tutela de urgência deferida por este Juízo em regime de plantão judiciário (ID 105725409).

O restabelecimento da tutela de urgência originária implica, inequivocamente, no afastamento do Vereador AILTON PAULO DE SOUZA, ora acionado, do pleito eleitoral para a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Taperoá relativa ao biênio 2025/2026, com fundamento na sua manifesta inelegibilidade para o terceiro mandato consecutivo, bem como na suspensão dos efeitos do art. 4º da Resolução nº 02/2024, que alterava os critérios de desempate.



A petição apresentada pela parte autora (ID 126353676), sublinhando o teor da decisão do Supremo Tribunal Federal, reitera o pedido de posse imediata da CHAPA 02, por ele encabeçada, como consequência direta do afastamento da chapa vencedora (CHAPA 01).

Por seu turno, os promovidos (IDs 126248280 e 126252914) informam o cumprimento da decisão do STF e comunicam a declaração de vacância do cargo de Presidente, bem como a convocação de uma nova eleição suplementar para a Mesa Diretora na sessão ordinária aprazada para o dia 07 de novembro de 2025, conforme o disposto no Regimento Interno da Casa Legislativa.

Cumpriu-se o Despacho determinante de urgência proferido por este Juízo (ID 125990199), certificando-se a notificação imediata dos requeridos (IDs 126055050 e 126166811).

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Passa-se, agora, à análise das consequências jurídicas do restabelecimento da decisão do Supremo Tribunal Federal e dos pedidos formulados pelas partes, a fim de se verificar o cumprimento (ou não) da decisão, até para cumprir a determinação da 3a Câmara Cível do TJPB, de dar "...fiel cumprimento do decism do STF. Devendo o juízo de primeiro grau informar ao presente Gabinete 25 o integral cumprimento da decisão supra." (ID nº 125832578).

Conforme consta na comunicação de decisão, cumpre a este juízo apenas determinar o cumprimento da decisão do STF, na reclamação constitucional referida, e comunicar o cumprimento ao TJPB.

A decisão proferida pelo Ministro Dias Toffoli na Reclamação nº 86.073/PB (ID 125624149) assentou, de maneira clara e vinculante, o entendimento de que a eleição de Vereadores para a Mesa Diretora para o biênio 2021/2022 deve ser considerada para fins de inelegibilidade, contrariamente ao entendimento do acórdão do TJPB. Concluiu-se, assim, que o Vereador AILTON PAULO DE SOUZA não poderia concorrer para o cargo de Presidente para o biênio 2025/2026, por configurar a vedada terceira recondução sucessiva, contabilizada a partir do biênio 2021/2022.



O efeito prático do restabelecimento da tutela de urgência inicial, em relação ao pleito já realizado em 01 de janeiro de 2025, é a declaração de nulidade dos votos conferidos à chapa encabeçada pelo Vereador AILTON PAULO DE SOUZA (CHAPA 01: Ailton Paulo de Souza - Presidente, Agnaldo Cruz de Lucena - Vice-Presidente, Cícero Félix de Lima - 1º Secretário e Fábio Mota Sobral - 2º Secretário). Tal nulidade decorre do vício insanável de inelegibilidade do candidato a Presidente, o que contamina a chapa como um todo, posto que a votação se deu por chapa completa, conforme o Regimento Interno.

É imperioso, portanto, reconhecer que a CHAPA 01, eleita com 5 (cinco) votos, deve ser considerada nula, levando à vacância dos respectivos cargos da Mesa Diretora para o biênio 2025/2026.

Apesar do pedido expresso do Reclamante (GEORGE PEREIRA DE SOUSA) junto ao Supremo Tribunal Federal, o Ministro Relator Dias Toffoli limitou-se a cassar o acórdão do TJPB e restabelecer a decisão liminar do Juízo Plantonista. É notório que o Supremo Tribunal Federal não deferiu a posse imediata da CHAPA 02, liderada pelo Autor GEORGE PEREIRA DE SOUSA. Este silêncio do órgão máximo do Poder Judiciário brasileiro não pode ser interpretado como um endosso à posse imediata do segundo colocado.

Ademais, a posse automática, na forma pleiteada pelo Autor, violaria frontalmente o princípio democrático e a autonomia do Poder Legislativo Municipal, cuja essência se encontra na representatividade e na soberania do voto dos Vereadores, exercida no Plenário.

A eleição de 01 de janeiro de 2025, agora anulada em seus efeitos, registrou 5 (cinco) votos para a CHAPA 01 (que era encabeçada pelo candidato inelegível) e 4 (quatro) votos para a CHAPA 02 (ID 114796992 e 125624151), motivo pelo qual se declarou a chapa 01 como vencedora.

Considerando o número de 9 (nove) Vereadores, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Taperoá (ID 126248291), em seu Art. 17, na redação original, por força do restabelecimento da decisão do juízo plantonista, registra: "*Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta de votos, proceder-se-á, imediatamente, a novo escrutínio no qual considerar-se-á eleito o mais votado, ou, no caso de empate, o mais votado nas eleições municipais em vigência.*"



A maioria absoluta de 9 membros é 5 (cinco) votos. Conforme registrado, a CHAPA 02 obteve apenas 4 (quatro) votos, enquanto não se verificou a exigido e indispensável "novo escrutínio", conforme redação original do art. 17.

Logo, a eleição efetivada em 1º.01.2025 não pode ser convalidada, porque os votos atribuídos à chapa 01 são nulos, por força do restabelecimento da liminar do juízo plantonista, a inelegibilidade do candidato a presidente o princípio da unicidade da chapa, enquanto a chapa 02 obteve apenas 04 votos, sem que tenha havido o indispensável segundo escrutínio, como exige o referido art. 17, mesmo em sua redação original.

Assim, a chapa do Autor, embora fosse a única elegível no pleito, não alcançou a maioria absoluta (5 votos) para ser declarada vencedora ipso facto. A anulação da Chapa 01 não confere automaticamente a vitória à Chapa 02, sob pena de violar-se a regra de quórum de aprovação do pleito interno. A posse automática, sem a maioria absoluta de votos dos pares e sem se realizar o segundo escrutínio, como exige o art. 17, constituiria uma distorção do sistema eletivo interno e uma indevida intervenção deste Juízo no mérito da escolha política do Legislativo, suplantando a vontade da maioria.

A consequência jurídica da anulação do pleito, que culmina na vacância de todos os cargos da Mesa Diretora (Presidente e demais membros), é a realização de eleição suplementar, conforme expressamente prevê o Art. 23 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taperoá (ID 126248291, pág. 8).

O referido dispositivo estabelece que: *"Para o preenchimento do cargo vago na Mesa, haverá eleições suplementares na 1ª sessão ordinária seguinte àquela na qual se verificar a vaga, observando o disposto nos arts. 11 a 17."*

Constata-se que a Mesa Diretora em exercício, após a notificação desta Vara, adotou o procedimento previsto no seu regimento, comunicando a vacância do cargo (Ofício Circular ID 126252915) e convocando a eleição suplementar para o dia 07 de novembro de 2025, na primeira Sessão Ordinária subsequente à ciência da decisão do STF.

Contudo, verifica-se que a mesma se limitou a declarar a vacância do cargo de presidente, quando o restabelecimento integral da liminar proferida pelo juízo plantonista



implicou na nulidade do pleito e necessidade de declaração de vacância de todos os cargos da mesa diretora, e não apenas do cargo de presidente.

Logo, há apenas o cumprimento parcial da decisão, como se observa da fundamentação supra e dos efeitos extraídos do restabelecimento da decisão original do juízo plantonista.

O restabelecimento da liminar que impede a participação do Vereador AILTON PAULO DE SOUZA cumpre o mandamento do STF, mas apenas parcialmente.

A convocação de novas eleições (não apenas para o cargo de Presidente, como também para todos os demais cargos da mesa diretora) tem por objetivo garantir que a escolha dos novos dirigentes reflita a vontade da maioria absoluta dos Vereadores elegíveis, evitando-se o provimento do cargo por minoria, em observância ao princípio democrático.

Ante o exposto:

RATIFICO o parcial cumprimento da decisão proferida na Reclamação Constitucional nº 86.073/PB, que restabeleceu a liminar proferida pelo juízo plantonista, conforme comunicado ao juízo, vez que a declaração de vacância deu-se apenas em relação à presidência e não em relação a todos os cargos da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Taperoá para o biênio 2025/2026.

REJEITO o pedido de posse imediata da CHAPA 02, encabeçada pelo Autor GEORGE PEREIRA DE SOUSA, formulado na petição de ID 126353676, por manifesta ausência de amparo na decisão do Supremo Tribunal Federal e por não ter a referida chapa obtido a maioria absoluta dos votos válidos, conforme exigência do Art. 12 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

DECLARO a nulidade das eleições realizadas em 01.01.2025, por nulidade de mais da metade dos votos válidos, não atingindo o quórum de aprovação de maioria absoluta, dada a ofensa à decisão liminar proferida pelo juízo plantonista nestes autos, que vedou a participação de vereador inelegível, o que implicou na anulação de toda a chapa, forte no princípio da unicidade



da chapa, além de não se respeitar o art. 17 do Regimento Interno da Câmara, em sua redação original, que exigia um segundo escrutínio imediato, caso não se alcançasse a votação qualificada exigida.

DETERMINO ao Presidente em Exercício que, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), a fim de dar cumprimento integral à decisão do STF, que restabeleceu os efeitos da decisão do juízo de primeiro grau, o que implica na nulidade do pleito acima decidida, que declare igualmente a vacância dos demais cargos da mesa diretora (Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário), convocando eleições suplementares para a Mesa Diretora do biênio 2025/2026, nos termos do Art. 23 do seu Regimento Interno, como a única medida capaz de dar cumprimento integral à decisão do excelso pretório, bem como restaurar a normalidade institucional e o processo democrático interno da Casa Legislativa.

Intimem-se as partes do teor desta decisão com a máxima urgência.

Notifique-se, ainda, o Presidente em exercício para que comunique por escrito nestes autos o cumprimento da decisão supra, no prazo de 48h, sob pena da tipificação do delito de descumprimento de ordem judícia, com a adoção das providências cabíveis.

Comunique-se, via Malote Digital e com urgência, ao Gabinete 25 Des. Wolfram da Cunha Ramos do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB) a controvérsia acima narrada, bem como os ditames da presente decisão e a adoção das medidas de cumprimento da determinação do Supremo Tribunal Federal, notadamente a declaração de nulidade das eleições realizadas em 1º.01.2025, a determinação de declaração de vacância dos demais cargos da mesa diretora e da determinação da convocação de eleições suplementares para todos os cargos da Mesa Diretora, sem prejuízo da realização da eleição suplementar para Presidente, vez que já declarado vago e já com eleição suplementar agendada para amanhã, dia 07 de novembro de 2025.

Com o aporte das demais informações, autos conclusos para análise.

Cumpra-se com absoluta urgência e prioridade.



TAPEROÁ, 6 de novembro de 2025.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

CARLOS GUSTAVO GUIMARÃES ALBERGARIA BARRETO - Juiz de Direito

